



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 15165.000515/99-17
Recurso nº : 303-121.640
Matéria : II E IPI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : FUNPAR - FUND. DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O
DESENVOLVIM. DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA
Sessão : 17 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.444

IMUNIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA.

A imunidade do artigo 150, VI, "a" e parágrafo 2º, da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, vez que a significação do termo "patrimônio" não é a contida na classificação dos impostos adotada pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos à guisa do comando normativo do art. 110, do próprio CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 15165.000515/99-17

Acórdão nº : CSRF/03-03.444

Recurso nº : 303-121.640

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : FUNPAR - FUND. DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O
DESENVOLVIM. DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional (RD), do decidido no recurso do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 121.640, cujo Acórdão tem a seguinte ementa:

**"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - II E IPI.
FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.**

Os impostos sobre o comércio exterior, assim como o IPI vinculado, inserem-se na vedação colocada no art. 150, inciso VI, letra "a", parágrafo 2º, da Carta Magna, observado o conceito de "patrimônio" estabelecido no art. 57, do Código Civil."

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A FUNDAR foi autuada para se exigir crédito tributário referente a Imposto de Importação (II) e IPI vinculado à importação, multa de ofício sobre o II e sobre o IPI, multas de mora sobre o II e sobre o IPI, não passíveis de redução, multa administrativa por dificultar o controle das importações, além dos acréscimos legais cabíveis, haja vista a constatação de irregularidades relativas a uma série de importações efetuadas pela interessada no período compreendido entre 01/11/1991 e 22/12/1998, ao amparo da Lei 8.010/1990, que acarretaram a perda do direito de isenção.

Alega, em suma, a recorrente (PGFN), que para se beneficiar da isenção prevista na Lei 8.10/90, a importadora deveria atender ao disposto no art. 1º, § 2º da mesma, ressaltado:

"§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e por entidades sem fins lucrativos, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq." (grifo nosso)

Processo nº : 15165.000515/99-17
Acórdão nº : CSRF/03-03.444

A entidade não teria utilizado os bens “exclusivamente em pesquisas científicas ou tecnológicas”, e que não “existia autorização do CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em favor do contribuinte”.

Em suas contra-razões, alegou a FUNPAR:

- a) A Matéria imunidade é típica e originalmente constitucional, e que “onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”. O art. 150, VI, “c” da Constituição Federal não restringiu a abrangência da imunidade, e portanto o legislador infraconstitucional não pode estabelecer limites à sua aplicação;
- b) A Jurisprudência do STF e da CSRF, que consagram o seu entendimento, transcrevendo ementas:

É o relatório.



Processo nº : 15165.000515/99-17
Acórdão nº : CSRF/03-03.444

VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

O Cerne do litígio é o reconhecimento ou não, da entidade gozar da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra "a", § 2º da Constituição Federal, com relação aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

A matéria já é pacífica na Jurisprudência desta Câmara Superior. Os Acórdãos CSRF nº 03-02.998, 03-02.970, 03-03.169, 03-03.110, 03-03.142, 03-03.146, 03-03.147, 03-03.088, 03-03.089, 03-03.100, 03-03.101, 03-03.102, 03-03.070, 03-03.071, 03-03.072, 03-03.052, 03-02.852, 03-02.928, 03-03.002, 03-03.003, 03-02.839, 03-02.840, 03-02.842, 03-02.843, 30-02.844, 03-02.845, 03-02.846, 03-02.847, 03-02.849, 03-02.850, já consagram o entendimento de que a imunidade acima citada abrange os impostos de importação e sobre produtos industrializados.

Outrossim, esse é também o entendimento da Justiça, conforme abaixo:

"Remessa Ex Offício nº 167385/SP, 3ª Turma, TRF 3ª Região, Relator Juiz Batista Pereira, D.J.U. 2, de 19/05/99, p. 439, em Revista Dialética de Direito Tributário nº 46, p. 234).

Imunidade – Fundação Pública – A imunidade do artigo 150, VI, "a" e parágrafo 2º, da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, vez que a significação do termo "patrimônio" não é a contida na classificação dos impostos adotada pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos à guisa do comando normativo do art. 110, do próprio CTN.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", E PARÁGRAFO SEGUNDO DA CF/88. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO.

I – A imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, alínea "a", e parágrafo segundo da Constituição Federal de 1988, extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, abrange os imposto de importação e sobre produtos industrializados, que

Processo nº : 15165.000515/99-17
Acórdão nº : CSRF/03-03.444

incidem sobre bens adquiridos para atender às suas finalidades essenciais.

II – Remessa oficial e apelação improvidas. (Apelação Cível nº 97.03.067542-5, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, Apte. Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV educativas RDDT nº 65/230).

IMPOSTOS IMUNIDADE. Imunidade Tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para que dela se excluam o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “patrimônio”, empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido (R.E. nº 88.671, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, 1ª Turma, DJU de 03/07/79, pp. 5.153/4).”

Entendo, pois, não existir dúvidas quanto ao reconhecimento do direito da Impugnante à imunidade constitucional, restando a questão sobre o alcance da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, alínea “a” da Carta Magna, já amplamente discutido nos Conselhos de Contribuintes e enriquecidas com fartas documentações e informações esclarecedoras, tanto por parte da Impugnante quanto por parte da Autoridade Fiscal, mas quase sempre convergindo para o significado, se amplo ou restrito do conceito de “patrimônio”, objeto da imunidade de que trata o mencionado dispositivo constitucional.

É pacífico, portanto, que a imunidade tributária das fundações públicas (CF/88, art. 150, VI, “a”, § 2º) estende-se aos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), e somente a Constituição tem o condão de limitar o conceito de “patrimônio”, visto tratar-se, no caso, de imunidade, não sendo possível adotar-se uma interpretação restritiva, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (R.E. nº 101.441-5/RS).

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial de Divergência.

Sala das Sessões-DF, em 17 de março de 2003.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR